



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004288

Nome: COLEGIO ESTADUAL JOSE RESIO-GOIANAPOLIS

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 388/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 59/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 388/2019**

### **1. Histórico**

O **Colégio Estadual José Résio**, localizado na Rua João Lima de Abreu, N. 234, Centro, em Goianápolis/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 01;
- Portarias, fls. 02/03;
- Descrição do Espaço Físico, fls. 04/06;
- Diário Oficial, fl. 07;
- Resolução N. 207/1981, fl. 08;
- Resolução CEE/CEB N. 249/2016, fls. 09/11;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 12/70;
- Plano de Ação, fls. 71/81;
- Ata de Aprovação do PPP, fl. 82;
- Regimento Escolar, fls. 83/127;
- Ata de Aprovação do Regimento, fl. 128;
- Matriz do Curricular, fls. 129/135;
- EDUCACENSO, fls. 136/137;
- IDEB, fl. 138;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 139//141;
- Dados Estatísticos, fls.142/146;
- Número de Alunos por Sala, fl. 147;
- Alvará Localização, fl. 148;
- Alvará Sanitário, fl. 149;
- Ofício N. 050/2018, fl. 150;
- Laudo Técnico, fls. 151/160.

### **2. Análise**

O **Colégio Estadual José Résio** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 249/2016 com vigência de até 31/12/2018.

O alvará de localização e alvará sanitário consta nas fls. 148/149. Quanto ao certificado do corpo de bombeiros, a instituição de ensino solicitou uma vistoria e estão aguardando.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, pátio, sala de coordenação, sala de professores, diretoria, quadra esportes coberta, secretaria, banheiros, cantina, biblioteca com 1.200 obras literárias. Nas fls. 153/154, dispõem de imagens da unidade.

Relacionado ao IDEB, o laudo informou que a escola participou no ano de 2017, porém não foi divulgada a pontuação da unidade devido ao número de alunos.

Nas fls. 142/146 constam os dados estatísticos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 15 turmas ativas, 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 18 professores,, 02 ainda estão cursando e 06 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado à cultura afro brasileira e indígena.
4. Nas fls. 59 do PPP, descrevem que o conselho de classe é soberano.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 88, 90, 91, parágrafo único e 92, pois citam incineração de documentos e no artigo 108, parágrafo segundo, descreve que o aluno suspenso ficará com faltas nas aulas e atividades no período e perderá as avaliações que forem realizadas, sem direito de obtê-las ao retornar.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual José Rézio**, localizado na Rua João Lima de Abreu, N. 234, Centro, Goianápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** o art. 108, parágrafo segundo, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 03/2018 Art. 20, Inciso 6, II:

*“(...) à suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente.”*

- **Adequar** os Arts. 88, 90, 91, parágrafo único e 92, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino*

médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

**Maria Ester Galvão de Carvalho**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 19/08/2019, às 12:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8220464** e o código CRC **8FF41375**.



Referência: Processo nº 201800044004288



SEI 8220464